"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 023/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 229/2025**, de **20 de agosto de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 229/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 111/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, A 'SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR' COMO POLÍTICA DE ESTÍMULO ÀS BRINCADEIRAS NA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Apesar do mérito social, a proposta padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material pela ausência de impacto financeiro. Fere, ainda, o interesse público ao interferir na autonomia pedagógica e no planejamento estratégico da gestão municipal, o que justifica o presente veto pelos fundamentos expostos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

1 DA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA E DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB)

A proposição, ao **determinar a realização de atividades específicas e interferir na elaboração de conteúdos dentro das unidades de ensino,** afronta a autonomia pedagógica assegurada às instituições de educação e invade competência legislativa privativa da União.

O vício de interferência pedagógica fica evidente nos seguintes dispositivos:

> Art. 3º São diretrizes da política de do brincar como estímulo ao desenvolvimento da criança:
>
> II - Garantir a participação da criança, da comunidade, da família e **de educadores na formulação do conteúdo programático das atividades de brincar**, de forma permanente e contínua;
>
> III - Organizar ações de brincar **na rede municipal de ensino**, bem como em espaços públicos como praças e parques arborizados, promovendo contato com a natureza, combate ao sedentarismo e relação saudável com os espaços públicos;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB) é clara ao estabelecer que a elaboração da proposta pedagógica **é incumbência da unidade escolar**, e não do legislador municipal:

> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, **terão a incumbência de:**
>
> I - **Elaborar e executar sua proposta pedagógica**;
>
> Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

A definição de currículos e diretrizes educacionais é matéria reservada à União (Art. 22, XXIV, CF). O Município não pode, por meio de lei de iniciativa

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

parlamentar, **impor atividades que alterem o planejamento escolar ou o conteúdo programático:**

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Assim, ao impor a **obrigatoriedade de "organizar ações"** e determinar quem participa da "formulação do conteúdo programático**",** o Projeto de Lei **retira das escolas e da Secretaria Municipal de Educação o poder de decisão técnica sobre o calendário letivo e a metodologia de ensino**, caracterizando ingerência indevida na gestão pedagógica.

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 229/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão a diversas pastas do Executivo (como as Secretarias de Educação, Gestão Social e Serviços Públicos), conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 3º São diretrizes da política de do brincar como estímulo ao desenvolvimento da criança:
> III - Organizar ações de brincar na rede municipal de ensino, bem como em espaços públicos como praças e parques arborizados, promovendo contato com a natureza, combate ao sedentarismo e relação saudável com os espaços públicos;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

> Art. 4º O Município de Boa Vista, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a promover, durante a Semana Municipal do Brincar, ações recreativas, educativas, culturais e esportivas que incentivem o brincar como direito fundamental da criança.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a **"estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".**

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. **62, inciso II e IV**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo, visto que a gestão da máquina pública, o planejamento do calendário escolar e a conveniência de realizar eventos em logradouros públicos são decisões políticas e técnicas reservadas privativamente ao Chefe do Executivo.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

> recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

No caso do Projeto de Lei nº 229/2025, a interferência é evidente ao **determinar que a Administração Direta organize cronogramas de atividades recreativas e utilize a rede municipal de ensino para fins específicos,** o que desrespeita a autonomia administrativa da gestão municipal.

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição em tela, ao prever a **ampliação de espaços e a organização de ações recreativas e educativas**, cria despesa ao Erário sem a devida observância das normas de responsabilidade fiscal.

Neste ponto, é imperativo destacar que o projeto se reveste da natureza de **"lei autorizativa"**, tentando mascarar a criação de despesa sob a **falsa premissa de uma faculdade conferida ao Executivo**, conforme se extrai do art. 4º:

> Art. 4º O Município de Boa Vista, por meio de seus órgãos competentes, fica autorizado a promover, durante a Semana Municipal do Brincar, ações recreativas, educativas, culturais e esportivas que incentivem o brincar como direito fundamental da criança.

Ocorre que a simples "autorização" legislativa para a realização de despesas **não supre a exigência constitucional de apresentação da estimativa de impacto orçamentário.** Diferente de outros projetos, o presente autógrafo sequer menciona que as despesas correrão por conta de dotações próprias, omitindo

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

qualquer indicação de fonte de custeio.

Tal omissão afronta diretamente o art. **113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** da Constituição Federal, que exige que toda proposição que crie despesa obrigatória seja acompanhada do cálculo de seu impacto financeiro.

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desse estudo inviabiliza a análise da compatibilidade da medida com as metas fiscais do Município, **ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000)., que preceitua:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
>
> I - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o art. *78 e 84* da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a **criação de novas políticas públicas e a ampliação de programas de lazer e recreação exigem a demonstração prévia**, detalhada e técnica da viabilidade econômica para sua implementação, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas públicas e o planejamento orçamentário vigente.

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Dessa forma, a ausência de um estudo técnico que quantifique os custos de implementação das diretrizes previstas no projeto, especialmente quanto à ampliação de espaços e à organização de eventos em rede, configura vício material insanável.

A **natureza "autorizativa" da norma não afasta a obrigatoriedade de observância ao equilíbrio das contas públicas**, servindo apenas para mascarar a criação de despesa sem lastro.

Portanto, ao negligenciar o disposto no art. 113 do ADCT e nos Artigos 78 e 84 da Lei Orgânica Municipal, **a proposição compromete o planejamento estratégico e a higidez fiscal do Município**, tornando o veto imperativo sob o prisma orçamentário-financeiro.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 229/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma afronta a **autonomia pedagógica das unidades de ensino** ao interferir em seus planos curriculares e calendários, além de desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a **ampliação de espaços de lazer e a criação de programas governamentais**, o que compromete o planejamento estratégico da gestão municipal.

Ademais, a medida revela-se **inviável frente ao robusto ordenamento jurídico federal já vigente**, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), os quais já asseguram o direito ao brincar e ao desenvolvimento lúdico de forma técnica e coordenada, sem a necessidade de intervenções legislativas municipais que gerem insegurança administrativa e ônus injustificado ao Erário.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 229/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 9207EAEE6

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34372-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 176680/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 01 / 04 2026
Horário: 09 : 40

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 023/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026, referente ao Projeto de Lei nº 229/2025, de 20 de agosto de 2025, que dispõe sobre:
"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, A 'SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR' COMO POLÍTICA DE ESTÍMULO ÀS BRINCADEIRAS NA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:41
Do Dia: 01-04-2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 01/04/26
Ass: :
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 17:23:29

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88063ACEB